



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATOBÁ

PERNAMBUCO



Ofício Gabinete nº: 253/2025.

Jatobá/PE, 19 de setembro de 2025

Excelentíssimo Senhor Presidente.

Excelentíssimos Senhores Vereadores

Assunto: Envio de Projeto de Lei substitutivo – **PEDIDO COM URGÊNCIA URGENTÍSSIMA**

PROJETO DE LEI 025/2025 - EMENTA: Dispõe sobre a Revogação da Lei Municipal nº 556/2023 que transformou o cargo de Auxiliares de Enfermagem em Técnicos de Enfermagem.

Sem mais para o momento.

Atenciosamente,

Rogério Ferreira Gomes da Silva

Prefeito

Ao

Excelentíssimo Sr.

EUDES DE ALBUQUERQUE PEREIRA JUNIOR

M.D.: Presidente da Câmara de Vereadores de Jatobá/PE

Câmara Municipal de Jatobá-PE

RECEBIDO

Em 19/09/25

AS: 12:36 HORAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATOBÁ

PERNAMBUCO



PROJETO DE LEI Nº: 025/2025

EMENTA: Dispõe sobre a Revogação da Lei Municipal nº 556/2023 que transformou o cargo de Auxiliares de Enfermagem em Técnicos de Enfermagem.

CONSIDERANDO o Relatório no Processo 24101084-6 do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco que considerou irregular a transformação dos Cargos de Auxiliar de Enfermagem em Técnicos de Enfermagem.

CONSIDERANDO que esta Administração pública municipal preza pelo respeito aos princípios Constitucionais.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JATOBÁ, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado de Pernambuco e pela Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Revoga a Lei Municipal nº 556 de 01 de novembro de 2023, que transformou os Cargos de Auxiliar de Enfermagem em Técnicos de Enfermagem.

Art. 2º - Restabelece o cargo de auxiliar de enfermagem no quadro dos profissionais de saúde efetivos à luz da Lei Municipal nº 603/2025, que dispõe sobre a nova estrutura administrativa do município de Jatobá/PE.

Parágrafo Primeiro: Migrarão do quadro funcional atual dos técnicos de enfermagem, o quantitativo de 09 (nove) servidores para o cargo de auxiliar de enfermagem, retornando a estrutura administrativa a dispor de ambos os cargos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATOBÁ

PERNAMBUCO

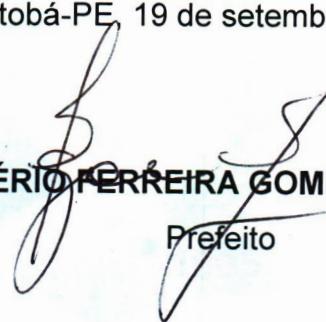


Parágrafo Segundo: O restabelecimento do cargo de auxiliar de enfermagem no quadro funcional da estrutura administrativa, não gera despesas e não promove ônus para o erário municipal, uma vez que não haverá mudanças em seus vencimentos, nem nas atribuições específicas dos cargos.

Art. 3º - A Administração Pública Municipal deverá adotar as medidas administrativas de regularização cadastral e adequação dos instrumentos normativos à presente lei.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. Registre-se. Publique-se.

Jatobá-PE, 19 de setembro de 2025


ROGÉRIO FERREIRA GOMES DA SILVA

Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATOBÁ

PERNAMBUCO



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Venho a está respeitável Casa Legislativa submeter à Vossa Excelência o Projeto de Lei que *“Dispõe sobre a Revogação da Lei 556/2023 que transformou o cargo de Auxiliares de Enfermagem em Técnicos de Enfermagem”*.

A finalidade do presente Projeto de Lei é adequar a estrutura administrativa do Município de Jatobá-PE às diretrizes do direito administrativo, no tocante ao princípio da legalidade, da moralidade, da imparcialidade e da acessibilidade ao cargo público (art. 37 da CF/88), conforme considerações elencadas no Relatório no Processo 24101084-6 do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, que destaca o princípio do concurso público, isto é, instrumento legal de imparcialidade e isonomia para o acesso do cargo público.

Ademais, o resgate do cargo de “auxiliares de enfermagem”, é medida necessária, com efeito retroativo desde a vigência da Lei Municipal nº 556 de 01 de novembro de 2023.

A configuração estrutural proposta reconhece que os cargos supracitados possuem disparidade regulamentada em Lei Federal, devendo, portanto, manter-se segregadas no quadro funcional e, constará no quadro dos profissionais de saúde efetivos da Lei Municipal nº 603/2025, da seguinte forma:



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATOBÁ

PERNAMBUCO



QUANTIDADE	CARGO / FUNÇÃO
19	TÉCNICOS DE ENFERMAGEM
09	AUXILIARES DE ENFERMAGEM

Diante de todo exposto, encaminha-se o presente Projeto de Lei para análise desta Casa Legislativa.

Jatobá-PE, 19 de setembro de 2025.


Rogério Ferreira Gomes da Silva
Prefeito

RUA BOM JARDIM, 01 - CEP 56470-000 - FONES (87) 3851 - 3116 / 3851 - 3119 / 3851 - 3114 - CNPJ: 01.614.878/0001-80

  prefeituradejatobape

 Prefeitura de Jatobá - PE



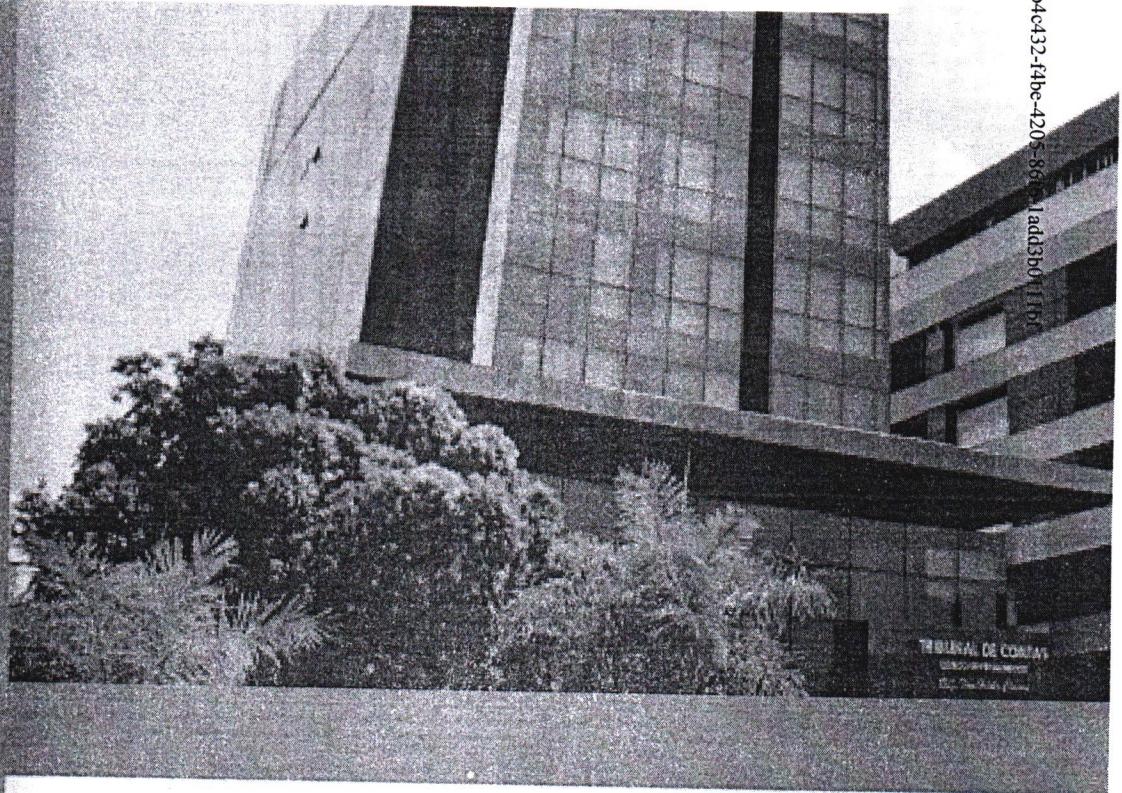
Documento Assinado Digitalmente por: Maia Jacqueline Porto Ralino
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 7cb4c432-f4be-4205-86c1add3b011fb



Tribunal de Contas
ESTADO DE PERNAMBUCO

Relatório de Auditoria

Auditoria Especial - Conformidade - 2023 e 2024



Processo nº 24101084-6

Cons. Adriano Cisneiros da Silva
Prefeitura Municipal de Jatobá



Relatório de Auditoria

Processo nº 24101084-6

Auditoria Especial - Conformidade - 2023 e 2024

Cons. Adriano Cisneiros da Silva

e-AUD nº 20146

SEGMENTO

Gerência de Admissão de Pessoal (GAPE)

EQUIPE

Maísa Jacqueline Porto Ralino

UNIDADE JURISDICIONADA

Prefeitura Municipal de Jatobá



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	4
1.1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS	6
2. ACHADOS DE FISCALIZAÇÃO	9
2.1. IRREGULARIDADES	11
2.1.1. Transformação e enquadramento irregular de Auxiliar de Enfermagem em Técnico de Enfermagem	12
3. CONCLUSÃO	26
3.1. RESPONSABILIZAÇÃO	28
3.2. PROPOSTAS DE DELIBERAÇÃO	30

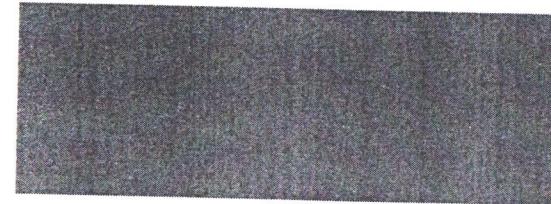
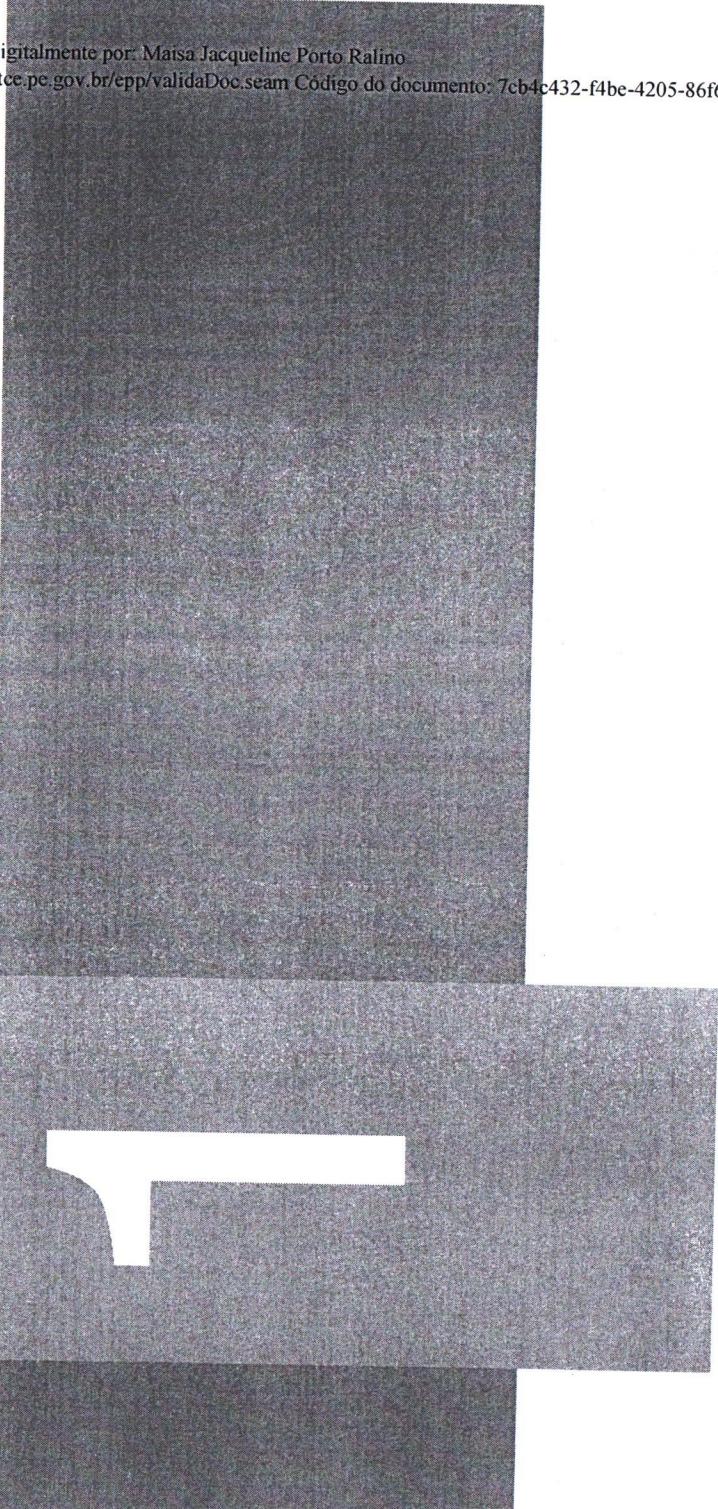
Documento Assinado Digitalmente por: Maisa Jacqueline Porto Ralino
Acesse em: <https://etec.tee.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 7cb4c432-f4be-4205-86f6-1add3b0111bf





Documento Assinado Digitalmente por: Maisa Jacqueline Porto Ralino
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 7cb4c432-f4be-4205-86f6-1add3b0111bf

INTRODUÇÃO



Foi realizada Auditoria Especial no(a) Prefeitura Municipal de Jatobá, relativa aos exercícios de 2023 e 2024, cujo processo foi autuado sob o nº 24101084-6, tendo por objetivo:

Analisar a regularidade dos enquadramentos de servidores ocupantes do cargo de Auxiliar de Enfermagem para o cargo de Técnico de Enfermagem, realizados pela Prefeitura Municipal de Jatobá através da Lei Municipal nº 556/2023.

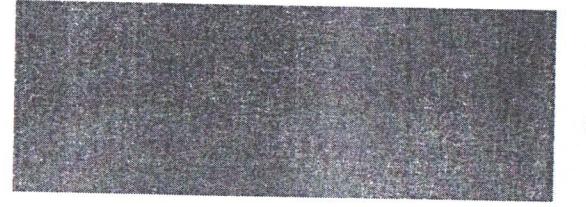


Documento Assinado Digitalmente por: Maisa Jacqueline Porto Ralino
Acesse em: <https://eccc.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 7cb4c432-f4bc-4205-86ff-1add3b0111bf



Documento Assinado Digitalmente por: Maisa Jacqueline Porto Ralino
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 7cb4c432-f4be-4205-86f6-1add3b0111bf

CONSIDERAÇÕES INICIAIS





É cediço que a Constituição Federal, através do seu Art. 37, II, prevê que a única forma de investidura inicial em cargos de provimento efetivo ou empregos públicos é a aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Praticamente todas as formas de provimento derivado, anteriormente previstas no serviço público, foram eliminadas do ordenamento constitucional brasileiro com o advento da Constituição Federal de 1988, determinando a obrigatoriedade da realização do concurso público.

O STF tem entendimento consolidado sobre o tema, revelado na Súmula Vinculante 43, do seguinte teor:

É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.
(...)

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹:

Provimento derivado é o que depende de um vínculo anterior do servidor com a Administração; a legislação anterior à atual Constituição compreendia (com pequenas variações de um Estatuto funcional para outro) a promoção (ou acesso), a transposição, a reintegração, a readmissão, o aproveitamento, a reversão e a transferência. Com a nova Constituição, esse rol ficou bem reduzido em decorrência do artigo 37, II, que exige a aprovação prévia em concurso público de provas e títulos para a investidura em cargo ou emprego público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

(...)

A transposição (ou ascensão, na esfera federal) era o ato pelo qual o funcionário ou servidor passava de um cargo a outro de conteúdo ocupacional diverso. Visava ao melhor aproveitamento dos recursos humanos, permitindo que o servidor, habilitado para o exercício de cargo mais elevado, fosse nele provido mediante concurso interno; (...).

A jurisprudência é pacífica no sentido de que o instituto da ascensão foi abolido do ordenamento jurídico brasileiro, como forma de investidura em cargo público, quando da promulgação da Carta Magna de 1988.

Trecho do parecer da lavra do Consultor José Márcio Monsão Mollo reproduz que:

Estão abolidas as formas de investidura que representam ingresso em carreira diferente daquela para a qual o servidor ingressou por concurso e que não são, por isso mesmo, inerentes ao sistema de provimento em carreira, ao contrário do que acontece com a promoção, sem a qual não há carreira, mas, sim, sucessão de cargos ascendentes" (Parecer nº CS-56, de 16.9.92, aprovado pelo Consultor Geral da República, conforme publicado no DOU DE 2409-92, p. 13.386-89

¹ Direito Administrativo, 26ª Edição, pág.664/665



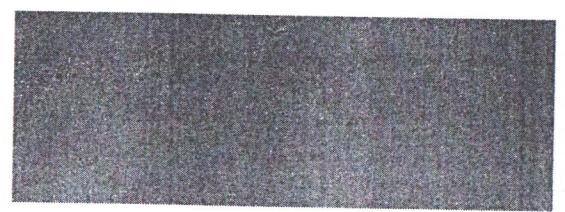
O Art. 41, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal, prevê as seguintes formas de provimentos derivados em cargos efetivos, a reintegração, a recondução e o aproveitamento. A reintegração se dá por invalidação da sentença judicial ou administrativa da demissão de servidor estável. A recondução ao cargo de origem se dá quando servidor estável estiver ocupando cargo objeto de reintegração de outro servidor ou em virtude de inabilitação ou desistência de estágio probatório relativo a outro cargo. Por fim, o aproveitamento ocorre quando o cargo de origem do servidor posto em disponibilidade não estiver vago e em razão de servidor estável cujo cargo for extinto ou declarado desnecessário.



Documento Assinado Digitalmente por: Maisa Jacqueline Porto Ralino
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 7cb4c432-f4be-4205-86f6-1add3b0111bf

2

ACHADOS DE FISCALIZAÇÃO





Foram identificados os achados relacionados a seguir, e detalhados nos subitens subsequentes:

Irregularidades:

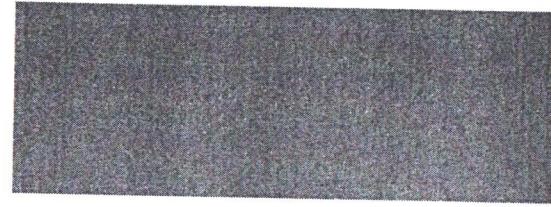
2.1.1. Transformação e enquadramento irregular de Auxiliar de Enfermagem em Técnico de Enfermagem



Documento Assinado Digitalmente por: Maisa Jacqueline Porto Ralino
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 7cb4c432-f4be-4205-86f6-1add3b0111bf

2.1

IRREGULARIDADES





2.1.1. Transformação e enquadramento irregular de Auxiliar de Enfermagem em Técnico de Enfermagem

Código do Achado: A1.1

Critérios de Auditoria:

- Constituição Federal, Art. 37, inciso II
- Constituição Federal, Art. 22, inciso XVI
- Lei Federal, Nº 6448/1977, Art. 29
- Lei Federal, Nº 7498/1986, Arts. 2, 7, 8, 12 e 13
- Decreto Federal, Nº 94406/1987,
- Parecer, Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, Nº 89/2016
- Parecer, Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, Nº 3/2024, Parecer de Câmara Técnica nº 03/2024/CTEP/COFEN
- Súmula Vinculante (STF), Nº 43/2015
- Súmula, Supremo Tribunal Federal, Súmula nº 347
- Lei Municipal - Jatobá, Nº 556/2023, de 01.11.2023
- Acórdão, Tribunal de Contas do Estado, PE, Nº 2113/2023,
- Acórdão, Tribunal de Contas do Estado, PE, Nº 954/2024
- Acórdão, Tribunal de Contas do Estado, RO, Nº 72/2023
- Acórdão, Supremo Tribunal Federal, Nº 1591/1992, ADIn nº 1591/RS

Evidências:

- Lei Municipal nº 556/2023, de 01.11.2023 (doc. 16)
- Portarias de enquadramento nºs 114-121/2025, de 03.06.2025, com efeitos retroativos ao dia 01.11.2023 (docs. 32-39)
- Termos de posse (doc. 19)
- Carteiras de inscrição no Conselho Regional de Enfermagem - COREN/PE (doc. 22)
- Diplomas no Curso de Técnico de Enfermagem (docs. 23 e 41)



- CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social (doc. 31)
- Informações fornecidas pela Prefeitura sobre servidores (doc. 40)

Responsáveis:

Rogério Ferreira Gomes da Silva (Prefeito)

Conduta:

Transformar o cargo de Auxiliar de Enfermagem em Técnico de Enfermagem, quando deveria ter sido realizado o provimento do cargo através do concurso público.

Nexo de Causalidade:

A transformação do cargo de Auxiliar de Enfermagem em Técnico de Enfermagem ensejou o enquadramento irregular de servidores, contrariando o princípio do concurso público.



Com o advento da Lei Municipal nº 556/2023 (doc. 16), de 01.11.2023, o cargo de Auxiliar de Enfermagem foi transformado no cargo de Técnico de Enfermagem.

Tal legislação permitiu o enquadramento no cargo de Técnico de Enfermagem, dos servidores que ocupavam o cargo de Auxiliar de Enfermagem no Município de Jatobá, após os mesmos terem concluído o curso de Técnico de Enfermagem e obtido o registro no COREN/PE, *ipsi litteris*:

Art.1º - Fica transformado o Cargo de Auxiliar de Enfermagem, constante do Quadro de Carreiras do Poder Executivo, em cargo de Técnico de Enfermagem.

§1º - Pela transformação do cargo a que alude o caput deste artigo e após o enquadramento e provimento que se dará mediante nomeação de todos os servidores já integrantes da Administração Pública no cargo de Técnico de enfermagem, entra em processo de extinção o Cargo de Auxiliar de enfermagem.

§ 2º - É condição prévia e obrigatória para o enquadramento e nomeação no Cargo Técnico em Enfermagem que o servidor já integrante da Administração Pública investido no Cargo de auxiliar de Enfermagem, haja concluído o correspondente Curso Técnico e tenha obtido o registro no Conselho Regional de enfermagem - COREN/PE.

Segundo a Lei Municipal nº 556/2023 (doc. 16), os enquadramentos e, por conseguinte, as nomeações dos servidores no cargo de Técnico de Enfermagem, seriam feitos de forma gradual, ante o requerimento dos interessados e após o preenchimento dos requisitos (art. 2º).

Face ao exposto, será verificada a transformação e o enquadramento dos servidores ocupantes do cargo de Auxiliar de Enfermagem para o de Técnico de Enfermagem, com base nos requisitos e atribuições dos cargos originários e do cargo objeto do enquadramento.

Das Normas Regulamentadoras dos enquadramentos

De início, verifica-se que a Lei Municipal nº 556/2023, a qual transformou o cargo de Auxiliar de Enfermagem no cargo de Técnico de Enfermagem no Município de Jatobá, padece, S.M.J. de vício material, uma vez que cria forma de provimento derivado proibida pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

Insta salientar o que dispõe a Súmula Vinculante 43:

É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.



O Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Alexandre de Moraes argui que a Carta Magna de 1988 estabeleceu a necessidade de concurso público não somente para a primeira investidura em cargos, mas também para as hipóteses de transformação de cargos e transferência de servidores:

Importante, também, ressaltar que, a partir da Constituição de 1988, a absoluta impescindibilidade do concurso público não mais se limita à hipótese singular da primeira investidura em cargos, funções ou empregos públicos, impondo-se às pessoas estatais como regra geral de observância compulsória, inclusive às hipóteses de transformação de cargos e a transferência de servidores para outros cargos ou para categorias funcionais diversas das iniciais, que quando desacompanhadas da prévia realização do concurso público de provas ou de provas e títulos, constituem formas inconstitucionais de provimento no serviço público, pois implicam o ingresso do servidor em cargos diversos daqueles nos quais foi ele legitimamente admitido. Dessa forma, claro o desrespeito constitucional para investiduras derivadas de prova de títulos e da realização de concurso interno, por óbvia ofensa ao princípio isonômico" (DE MORAES, Alexandre. Direito Constitucional. 13 ed. São Paulo. Editora Atlas, 2003, p. 258).

No caso em comento, o Legislador Municipal, ao ditar o enquadramento por meio da Lei Municipal nº 556/2023, deixou de efetuar o controle preventivo de constitucionalidade de tal dispositivo, autorizando o provimento derivado de cargo público, sem concurso público, em contradição direta com o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

Os enquadramentos de servidores ocupantes dos cargos de Auxiliar de Enfermagem não encontram guarida na Carta Magna e a matéria regulada através da Lei Municipal nº 556/2023 fere a regra constitucional.

Não existisse tal impedimento, restaria o desrespeito aos princípios constitucionais da moralidade, da imensoalidade e da igualdade. No seu bojo, a referida lei beneficiou apenas um grupo de servidores que teve o cargo extinto, em detrimento do cidadão interessado em prestar concurso que, em sendo aprovado de forma meritória, surgisse como mais qualificado para prestar os serviços necessários ao desempenho das funções pertinentes ao cargo de Técnico de Enfermagem.

De acordo com entendimento do STF (MS 25888/DF, publicado em 11.09.2023) tem-se reforçada a competência dos Tribunais de Contas para controle incidental de constitucionalidade, sendo obrigação dos tribunais e órgãos dos Poderes do Estado, em caso de ato fundado em lei divergente da Constituição Federal, negar-lhe à aplicação.

Logo, em razão da inobservância da regra de concurso universal para acesso a cargos e empregos públicos e também dos princípios da moralidade e da imensoalidade na edição



da Lei Municipal nº 556/2023, os enquadramentos dos servidores realizados no Município de Jatobá e analisados no presente Relatório (docs. 32 a 39) encontram-se irregulares e cabe a aplicação da Súmula do STF nº 347, que prescreve:

O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público.

Não obstante a análise da constitucionalidade da supracitada lei, buscou-se verificar a compatibilidade entre os **requisitos** de acesso aos cargos e das **atribuições** pertinentes, considerando que a ordem constitucional veda o enquadramento de servidores em cargos que não guardam correlação de atribuições e requisitos de investidura, incluído o grau de escolaridade.

Dessa forma, passa-se à segunda fase da análise.

Do cotejo dos requisitos e atribuições do cargo originário e do cargo objeto do enquadramento

A Constituição Federal, em seu Art. 22, inciso XVI, estabelece a competência privativa da União para organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

A Lei Federal nº 7.498/1986 regulamentou o exercício da enfermagem e suas atividades auxiliares, disciplinando as profissões de Enfermeiro, Técnico de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem e Parteira.

O artigo 2º da Lei Federal nº 7.498/1986 estabelece os profissionais que podem exercer a enfermagem, desde que estejam regularmente inscritos no conselho de classe, conforme transscrito a seguir:

Art. 2º A enfermagem e suas atividades auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício.

Parágrafo único. A enfermagem é exercida privativamente pelo Enfermeiro, pelo Técnico de Enfermagem, pelo Auxiliar de Enfermagem e pela Parteira, respeitados os respectivos graus de habilitação.



Os artigos 7º e 8º da referida lei estabelecem os **requisitos** exigidos para o exercício profissional dos Técnicos de Enfermagem e Auxiliares de Enfermagem, *in verbis*:

Art. 7º São Técnicos de Enfermagem:

- I - o titular do diploma ou do certificado de Técnico de Enfermagem, expedido de acordo com a legislação e registrado pelo órgão competente;
- II - o titular do diploma ou do certificado legalmente conferido por escola ou curso estrangeiro, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como diploma de Técnico de Enfermagem.

Art. 8º São Auxiliares de Enfermagem:

- I - o titular de certificado de Auxiliar de Enfermagem conferido por instituição de ensino, nos termos da lei e registrado no órgão competente;
- II - o titular de diploma a que se refere a Lei nº 2.822, de 14 de junho de 1956;
- III - o titular do diploma ou certificado a que se refere o inciso III do Art. 2º da Lei nº 2.604, de 17 de setembro de 1955, expedido até a publicação da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961;
- IV - o titular de certificado de Enfermeiro Prático ou Prático de Enfermagem, expedido até 1964 pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia, do Ministério da Saúde, ou por órgão congênere da Secretaria de Saúde nas Unidades da Federação, nos termos do Decreto-lei nº 23.774, de 22 de janeiro de 1934, do Decreto-lei nº 8.778, de 22 de janeiro de 1946, e da Lei nº 3.640, de 10 de outubro de 1959;
- V - o pessoal enquadrado como Auxiliar de Enfermagem, nos termos do Decreto-lei nº 299, de 28 de fevereiro de 1967;
- VI - o titular do diploma ou certificado conferido por escola ou curso estrangeiro, segundo as leis do país, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como certificado de Auxiliar de Enfermagem. (grifos nossos)

Já os artigos 12 e 13 da Lei Federal nº 7.498/1986 fixam as **atribuições/atividades** exercidas respectivamente pelos Técnicos de Enfermagem e Auxiliares de Enfermagem, quais sejam:

Art. 12 – O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo **orientação e acompanhamento do trabalho de Enfermagem em grau auxiliar**, e participação no **planejamento da assistência de Enfermagem**, cabendo-lhe especialmente:

- § 1º **Participar da programação** da assistência de Enfermagem;
- § 2º **Executar ações assistenciais** de Enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no Parágrafo único do Art. 11 desta Lei;
- § 3º **Participar da orientação e supervisão do trabalho** de Enfermagem em grau auxiliar;
- § 4º **Participar da equipe de saúde.**

Art. 13 – O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de **natureza repetitiva**, envolvendo **serviços auxiliares de Enfermagem sob supervisão**, bem como a participação em **nível de execução simples, em processos de tratamento**, cabendo-lhe especialmente:

- § 1º **Observar, reconhecer e descrever** sinais e sintomas;
- § 2º **Executar ações de tratamento simples;**
- § 3º **Prestar cuidados de higiene e conforto** ao paciente;
- § 4º **Participar da equipe de saúde.** (grifos nossos)

As atribuições das duas categorias também foram descritas nos artigos 10 e 11 do Decreto Federal nº 94.406/1987, o qual regulamentou a Lei nº 7.498/1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, conforme transrito a seguir:



Art. 10 – O **Técnico de Enfermagem** exerce as atividades auxiliares, de nível médio técnico, atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe:

I – assistir ao Enfermeiro:

- a) no planejamento, programação, orientação e supervisão das atividades de assistência de Enfermagem;
- b) na prestação de cuidados diretos de Enfermagem a pacientes em estado grave;
- c) na prevenção e controle das doenças transmissíveis em geral em programas de vigilância epidemiológica;
- d) na prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar;
- e) na prevenção e controle sistemático de danos físicos que possam ser causados a pacientes durante a assistência de saúde;
- f) na execução dos programas referidos nas letras “i” e “o” do item II do Art. 8º.

II – executar atividades de assistência de Enfermagem, excetuadas as privativas do Enfermeiro e as referidas no Art. 9º deste Decreto:

III – integrar a equipe de saúde.

Art. 11 – O **Auxiliar de Enfermagem** executa as atividades auxiliares, de nível médio atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe:

I – preparar o paciente para consultas, exames e tratamentos;

II – observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas, ao nível de sua qualificação;

III – executar tratamentos especificamente prescritos, ou de rotina, além de outras atividades de Enfermagem, tais como:

- a) ministrar medicamentos por via oral e parenteral;
- b) realizar controle hídrico;
- c) fazer curativos;
- d) aplicar oxigenoterapia, nebulização, enteroclisma, enema e calor ou frio;
- e) executar tarefas referentes à conservação e aplicação de vacinas;
- f) efetuar o controle de pacientes e de comunicantes em doenças transmissíveis;
- g) realizar testes e proceder à sua leitura, para subsídio de diagnóstico;
- h) colher material para exames laboratoriais;
- i) prestar cuidados de Enfermagem pré e pós-operatórios;
- j) circular em sala de cirurgia e, se necessário, instrumentar;
- l) executar atividades de desinfecção e esterilização;

IV – prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente e zelar por sua segurança, inclusive:

- a) alimentá-lo ou auxiliá-lo a alimentar-se;
- b) zelar pela limpeza e ordem do material, de equipamentos e de dependência de unidades de saúde;

V – integrar a equipe de saúde;

VI – participar de atividades de educação em saúde, inclusive:

- a) orientar os pacientes na pós-consulta, quanto ao cumprimento das prescrições de Enfermagem e médicas;
- b) auxiliar o Enfermeiro e o Técnico de Enfermagem na execução dos programas de educação para a saúde;

VII – executar os trabalhos de rotina vinculados à alta de pacientes;

VIII – participar dos procedimentos pós-morte. (grifos nossos)

Fazendo um **comparativo entre as atribuições** definidas na legislação supracitada para o cargo de Técnico de Enfermagem e de Auxiliar de Enfermagem, percebe-se, que **as do Técnico de Enfermagem possuem um maior grau de complexidade para sua desenvoltura**, apesar de tanto o auxiliar como o técnico exercerem a enfermagem.

Neste sentido, traz-se trechos dos Pareceres do Conselho Federal de Enfermagem nº 089/2016/COFEN e nº 03/2024/CTEP/COFEN:



PARECER DE CONSELHEIRO FEDERAL N° 089/2016/COFEN

[...]

Ademais, introduzo nessa análise o artigo 37, II da Constituição Federal de 1988, que exige a prévia aprovação em concurso público para o acesso a qualquer cargo ou emprego público, salvo para os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Nesse sentido, a jurisprudência tem sido unânime em afastar o direito do reenquadramento do servidor ao novo cargo, em respeito ao mandamento constitucional citado. Entretanto, por óbvio, observa-se uma divisão da mesma quanto ao direito do profissional receber as diferenças salariais decorrentes do desvio de função.

Percebo, que se os profissionais auxiliares de enfermagem estão desenvolvendo atividades relacionadas à função do técnico de enfermagem estes, por um mandamento constitucional não aproveitam do instituto do reenquadramento, mas podem fazer jus aos valores oriundos do desvio de função, desde que devidamente comprovado.

[...]

A própria Súmula do Superior Tribunal de Justiça de número 378 informa que “reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes.”

Apesar disso, alguns municípios vêm adotando a prática errônea de promulgação de Leis que extinguem do cargo de auxiliar de enfermagem, enquadramento estes no quadro de técnico de enfermagem, prática que vem causando ações de constitucionalidade nos tribunais de justiça, como a ADIn n. 70010812162, originada no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, onde, por unanimidade os integrantes do Tribunal Pleno, à unanimidade, julgaram procedente a presente ação nos termos do voto do Relator, Des. Paulo Augusto Monte Lopes, que passamos a reproduzir abaixo:

“Como explicitado no § 2º, do Art. 21, da Lei Municipal nº 2.412/2003, na reforma administrativa realizada, ficaram em extinção os cargos de auxiliar de enfermagem, sendo substituídos por técnicos de enfermagem, todavia, no questionado § 3º, foi permitido que os auxiliares de enfermagem que tivessem concluído a formação de técnico, mediante a apresentação do respectivo certificado de conclusão expedido por entidade de ensino credenciada pelo sistema educacional, teriam reenquadramento automático, ferindo, pois, o disposto nos arts. 19, 1, 20, ‘caput’ e 31, § 2º, da Carta Provincial, que estabelece o princípio da acessibilidade aos cargos públicos pela via do concurso público. **Portanto, o reenquadramento constitui uma forma vedada de acesso a cargo, ainda que isolado.**

Embora a elogável preocupação da municipalidade em atualizar seu corpo funcional, adequando-o à Resolução nº 276/2003 – COFEN, onde as funções de auxiliar de enfermagem somente poderiam subsistir quando exercidas por profissional com habilitação para a função técnica, por evidente, de promoção não se trata, mas de puro reenquadramento, podendo permanecer as funções de auxiliar, embora com a habilitação necessária de técnico. (grifos nossos)

PARECER DE CÂMARA TÉCNICA N° 03/2024/CTEP/COFEN

III. CONCLUSÃO

2- Quanto à questão dos profissionais Auxiliares de Enfermagem que, por ventura, tenham realizado complementação para Técnico de Enfermagem ou mesmo concluído a graduação em Enfermagem, não adquiriram o direito de mudança de cargo efetivo em serviço público, sem o devido ingresso através de concurso público, entende-se pacificado o entendimento traduzido pela Súmula Vinculante 43 do STF, retro mencionada; (sic)

Sobre o tema, destaca-se entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - TCE-PE, através dos Acórdãos T.C. nº 2.113/2023 e nº 954/2024:



**PROCESSO TC N° 23100465-5
 ACÓRDÃO N° 2113 / 2023**

CONSULTA. PRESIDENTE DE CÂMARA MUNICIPAL. VEDADA TRANSFORMAÇÃO DE CARGO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM EM TÉCNICO DE ENFERMAGEM POR LEI MUNICIPAL. PROFISSÕES REGULAMENTADAS PRIVATIVAMENTE POR LEI FEDERAL.

1. Impossibilidade de lei municipal transformar o cargo de Auxiliar de Enfermagem em Técnico de Enfermagem. Competência privativa da União para legislar sobre as condições para o exercício de profissões.

**PROCESSO TC N° 24100657-0
 ACÓRDÃO N° 954 / 2024**

PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONSULTA. PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM. LEGISLAÇÃO FEDERAL. UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA. TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS. LEI MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. É impossível, à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a transformação, por lei municipal, de cargos decorrentes de profissões regulamentadas por lei federal.

Dos enquadramentos de servidores realizados com base na Lei Municipal nº 556/2023

A Prefeitura acostou aos autos as Portarias de enquadramento nºs 114-121/2025 (docs. 32-39), datadas de **03.06.2025**, com efeitos retroativos ao dia **01.11.2023**, considerando, nos próprios atos, que houve os requerimentos protocolados pelos servidores manifestando interesse nos provimentos derivados, conforme exige o art.2º da Lei Municipal nº 556/2023 (doc. 16).

Para efetuar os enquadramentos no cargo de Técnico de Enfermagem, o art. 2º elencou como requisitos necessários: a **conclusão do Curso de Técnico em Enfermagem** e o **registro no Conselho Regional de Enfermagem (COREN-PE)**

A tabela abaixo informa o histórico funcional dos 8 (oito) servidores enquadrados:

NOME	CARGO DE ORIGEM	CONCLUSÃO NO CURSO DE TÉCNICO DE ENFERMAGEM	DATA DO REGISTRO NO COREN/PE	DATA DO ENQUADRAMENTO
Dorilândia Alves de Araújo Pereira	Auxiliar de Enfermagem (posse em 03.11.2004)	Diploma (15.12.1998)	29.08.2024	01.11.2023
Maria de Fátima Pires Desidério	Auxiliar de Enfermagem (posse em 13.01.1998)	Diploma (10.12.2012)	02.06.2023	01.11.2023
Jacinta Vidal da Cruz	Auxiliar de Enfermagem (posse em 01.07.2003)	Diploma (27.05.2013)	21.06.2023	01.11.2023
Karla Fabiana Novaes de Souza	Auxiliar de Enfermagem (posse em 09.01.1998)	Diploma (20.07.1992)	02.10.2024	01.11.2023
Ronaldo Leal de Souza	Auxiliar de Enfermagem (posse em 16.03.2010)	Diploma (04.12.2007)	29.10.2021	01.11.2023



NOME	CARGO DE ORIGEM	CONCLUSÃO NO CURSO DE TÉCNICO DE ENFERMAGEM	DATA DO REGISTRO NO COREN/PE	DATA DO ENQUADRAMENTO
Sônia Maria Bezerra de Moura	Auxiliar de Enfermagem (posse em 06.06.2003)	Diploma (28.12.2007)	26.08.2022	01.11.2023
Vanúsia Gomes de Sá Placide	Auxiliar de Enfermagem (posse em 01.02.1996)	Diploma (28.01.2005)	30.08.2024	01.11.2023
Ana Cristina Alves de Lima	Auxiliar de Enfermagem (contratação temporária em 23.11.1987)	Diploma (28.12.2007)	30.08.2024	01.11.2023

Fonte: docs 19,22, 23, 31 e 41.

Verifica-se que todos os servidores ocupantes do cargo de Auxiliar de Enfermagem que foram enquadrados pela Prefeitura Municipal de Jatobá possuíam o curso de Técnico de Enfermagem na data dos enquadramentos.

Tais servidores tiveram seus provimentos originários no cargo de Auxiliar de Enfermagem após aprovação em **concurso público**, exceto a servidora **Ana Cristina Alves de Lima** a qual, segundo informações da Prefeitura (doc. 40), ocupava a função desde 1987, proveniente de **contratação**, quando Jatobá ainda era um distrito pertencente ao Município de Petrolândia, tendo sido incorporada ao quadro de pessoal de Jatobá quando este, através de emancipação, passou ao status de município, considerando que os servidores que prestam serviço na área territorial do novo município são automaticamente absorvidos pelo mesmo, a menos que manifestem opinião contrária.

A título de informação, originalmente, Jatobá foi criado como distrito do município de Petrolândia em 01.06.1990 por meio da Lei Municipal nº 645/1990, tendo sido elevado à categoria de município em 28.09.1995, através da Lei Estadual nº 11.256/1995, desmembrando-se de Petrolândia.

Dessa forma, no caso da servidora Ana Cristina Alves de Lima, sua admissão em 1987, ocorreu fora do período estipulado pelo artigo 19 do ADCT, que conferiu estabilidade excepcional aos servidores em exercício há pelo menos cinco anos continuados na data da promulgação da Constituição.

Em decisão tomada no julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário (ARE) 1306505, com repercussão geral (Tema 1157), o Supremo Tribunal Federal decidiu que servidor admitido sem concurso público antes da promulgação da Constituição da República de 1988 não pode ser reenquadrado em novo plano de cargos, carreiras e remuneração, fixando a seguinte tese de repercussão geral:



"É vedado o reenquadramento, em novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, de servidor admitido sem concurso público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, mesmo que beneficiado pela estabilidade excepcional do artigo 19 do ADCT, haja vista que esta regra transitória não prevê o direito à efetividade, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal e decisão proferida na ADI 3609".

Ademais, apesar da Lei Municipal nº 556/2023, em seu art.2º, determinar que o enquadramento será feito de forma gradual, à medida que o servidor preencha os requisitos exigidos, observa-se que em 01.11.2023, as servidoras: **Dorilândia Alves de Araújo Pereira, Karla Fabiana Novaes de Souza, Vanúzia Gomes de Sá Placide e Ana Cristina Alves de Lima** não possuíam registro no COREN, uma das exigências para a realização do provimento derivado, conforme disposto no §2º do art.1º da respectiva norma.

Logo, de acordo com as informações fornecidas pela Prefeitura, apenas os servidores: **Maria de Fátima Pires Desidério, Jacinta Vidal da Cruz, Ronaldo Leal de Souza e Sônia Maria Bezerra de Moura** atenderam, no tempo do enquadramento, aos requisitos dispostos na legislação municipal, quais sejam: conclusão do Curso de Técnico em Enfermagem e registro no Conselho Regional de Enfermagem (COREN-PE).

Considerações Finais

Dante exposto, é patente a efetiva mobilidade de servidores de um cargo para outro, não sendo mera reestruturação administrativa, configurando **flagrante infringência ao princípio da acessibilidade ao cargo público quando da realização dos enquadramentos do cargo de Auxiliar de Enfermagem para o cargo de Técnico de Enfermagem**, uma vez que são cargos distintos com habilitações díspares e atribuições que não se equivalem.

É fato que as **atribuições relativas ao cargo de Técnico Enfermagem possuem maior grau de complexidade para sua desenvoltura** quando comparados com as de Auxiliar de Enfermagem, as quais consistem em atividades de menor grau de dificuldade e de natureza repetitiva.

Em analogia com os preceitos legais que disciplinam que o servidor deve exercer suas funções no cargo para o qual foi nomeado mediante aprovação prévia em concurso público, o exercício das atividades concernentes a outro cargo público, com atribuições diversas daquelas estabelecidas no cargo original, acarreta o desvio de função, pois o servidor



não prestou concurso para este cargo, estando exercendo de fato a função de outro cargo, apresentando, por conseguinte, burla ao instituto do concurso público.

O que se vislumbra é a configuração do instituto da ascensão funcional, banido pelas disposições constitucionais e que não guarda qualquer similitude com a transformação de carreiras dotadas de cargos com funções assemelhadas que afasta, segundo jurisprudência do STF na ADIn nº 1591/RS, a suposta violação ao princípio do concurso público, conforme trecho destacado a seguir:

Como se vê, é patente a afinidade de atribuições existentes entre uma e outras carreiras (ambas de nível superior), todas cometidas antes da Constituição, não se vislumbrando da minha parte, impedimento a que, mesmo depois desta, venha a lei a consolidá-las em categoria funcional unificada sob a nova denominação (Agente Fiscal do Tesouro do Estado).

Julgo que não se deva levar ao paroxismo o princípio do concurso para o acesso aos cargos públicos, a ponto de que uma reestruturação convergente de carreiras similares venha a cobrar (em custos e descontinuidade) o preço da extinção de todos os antigos cargos, com a disponibilidade de cada um dos ocupantes seguida da abertura de processo seletivo, ou então, do aproveitamento dos disponíveis, hipótese esta última que redundaria, na prática, justamente na situação que a propositura da ação visa a conjurar.

Anote, finalmente, que, não resultando da Lei impugnada acréscimo de remuneração para nenhuma das duas carreiras envolvidas no enquadramento, se desvanece e suspeita de que, no favorecimento de servidores de uma ou de outra, resida a finalidade da lei atacada, e não da conveniência do serviço público, apontada pelas informações de ambos os Poderes competentes do Estado do Rio grande do Sul (o Legislativo e o Executivo), que acenam, ao inverso, como móvel do ajuizamento da ação, para velha rivalidade lavrada no campo da Pública Administração estadual gaúcha.

Nesta mesma linha de entendimento, destaca-se o Acórdão APL-TC nº 00072/23, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia:

PROCESSO: 01420/2021 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Denúncia

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

RELATOR PARA O ACÓRDÃO: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 8 a 12 de maio de 2023.

EMENTA: DENÚNCIA. ATO ADMINISTRATIVO DE PROVIMENTO DERIVADO. OFENSA INEQUÍVOCA AO ORDENAMENTO JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO DO ATO. INAPLICABILIDADE DO FATO CONSUMADO. COLISÃO DE INTERESSES. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. PRECEDENTES.

1. Consoante teor da súmula vinculante 43 do Supremo Tribunal Federal, é inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

2. A reestruturação de carreiras do serviço público, especificamente no que concerne à extinção de cargos e aproveitamento de servidores, deve atender aos seguintes requisitos: a) uniformidade de atribuições entre os cargos extintos e aquele no qual serão os servidores reenquadrados; b) identidade de requisitos de escolaridade para ingresso no cargo público e; c) identidade remuneratória entre o cargo criado e aquele extinto. (Vide ADI 5.406/PE – STF)

3. Transparece incompatível com o ordenamento jurídico a disposição constante no



art. 53, §2º, da Lei Municipal 718/2012 e, por consequência, nulo o ato administrativo (PORTARIA/SAAE/ALO/042/2012) que, realizado no ano de 2012, garantiu o provimento derivado de servidor no cargo de Contador do SAAE, para o qual não aprovado mediante concurso e que demanda escolaridade superior a exigida para o cargo no qual inicialmente provido, qual seja o cargo de técnico em contabilidade.

4. O decurso do tempo não possui o condão de convalidar atos administrativos que afrontem o princípio do concurso público, consoante jurisprudência do STJ.

5. A Teoria do Fato Consumado não é aplicável a questões relativas ao provimento derivado de cargo público, conforme entendimento do STF.

6. Ainda que, mediante esforço interpretativo, fosse possível fundamentar a manutenção/convalidação de ato contrário ao ordenamento jurídico, em resguardo a situação de servidora pública que, de fato, não contribuiu para a edição da lei e/ou do ato administrativo praticado, essa medida não traria a segurança jurídica necessária, visto que de fácil reversão no âmbito judicial, já que colidente com norma expressa e pacífico entendimento da Suprema Corte.

7. O caso, por certo, gera conflitos morais razoáveis, na medida em que há colisão entre valores e interesses. Ocorre que, quando apreciado à luz de diversos regramentos e entendimento jurisprudencial, há maior respaldo jurídico no reconhecimento da nulidade do ato, do que em sua convalidação, devendo prevalecer o interesse público sobre o particular, no caso em apreço.

8. Não obstante a irregularidade do ato praticado, não há que se falar em resarcimento dos valores recebidos a título de remuneração pela denunciada, haja vista terem sido recebidos de boa-fé, tratar-se de verba alimentar e serem decorrentes da efetiva prestação de serviços como Contadora, de modo que entender de forma diversa estar-se-ia admitindo o enriquecimento ilícito do órgão jurisdicionado.

(...) ACÓRDÃO

(...)

II -- No mérito, considerá-la procedente, uma vez que resta comprovado que a PORTARIA/SAAE/ALO/042/2012 (ID n. 1236082), concedeu a transposição da servidora Luzinete Barros da Silva, CPF n. ***.715.082-**, do cargo de Técnico em Contabilidade para o cargo de Contadora, o que se deu de forma irregular, configurando ascensão funcional vedada pelo artigo 37, II, da Constituição da República e pela Súmula Vinculante n. 43 do STF, sem qualquer repercussão resarcitória pertinente às remunerações auferidas de boa-fé pela servidora no período em que atuou como Contadora;

III – Determinar ao atual Prefeito de Alvorado do Oeste e ao atual Superintendente Administrativo e Financeiro da SAAE, respectivamente Vanderlei Tecchio e Fernandes José de Oliveira, para que, no prazo de até 90 dias, tomem as medidas legais e administrativas necessárias à recriação do anterior cargo (Técnico Contábil), ou equivalente, de Luzinete Barros da Silva, observando obrigatoriamente o mesmo requisito de habilitação exigido para o ingresso originário (nível médio), de forma a garantir o seu aproveitamento pela autarquia, sob pena de sanção legal e responsabilização por eventual prejuízo ao erário daí decorrente. Ou, atentos ao art. 41, §3º, mantenham a servidora em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo; (...)

Destarte, não há sequer que considerar a hipótese dos servidores enquadrados pela Prefeitura Municipal de Jatobá terem preenchido os requisitos dispostos na Lei Municipal nº 556/2023 (doc. 16), uma vez que esta regula matéria contrária à regra constitucional.



Configura-se evidente a impossibilidade de transformação do cargo de Auxiliar de Enfermagem para o cargo de Técnico de Enfermagem por serem profissões díspares regulamentadas em lei federal.

Logo, houve clara infringência à regra do concurso público quando da edição da supracitada norma, tornando **irregulares os enquadramentos dos servidores Ana Cristina Alves de Lima, Dorilândia Alves de Araújo Pereira, Sônia Maria Bezerra de Moura, Ronaldo Leal de Souza, Karla Fabiana Novaes de Souza, Jacinta Vidal da Cruz, Maria de Fátima Pires Desidério e Vanúzia Gomes de Sá Placide**, do cargo de Auxiliar de Enfermagem para o de Técnico de Enfermagem por contrariarem dispositivo constitucional (art. 37, II), acórdãos deste Tribunal de Contas, Parecer do COFEN e princípios constitucionais, como da igualdade, da moralidade administrativa e da competitividade.

Ante o exposto, verifica-se a responsabilidade do Prefeito do Município de Jatobá, Sr. Rogério Ferreira Gomes da Silva, pela transformação do cargo (doc. 16) e consequente enquadramento dos servidores (docs. 32-39) do cargo de Auxiliar de Enfermagem para Técnico de Enfermagem, quando deveria ter promovido o concurso público para provimento do cargo.

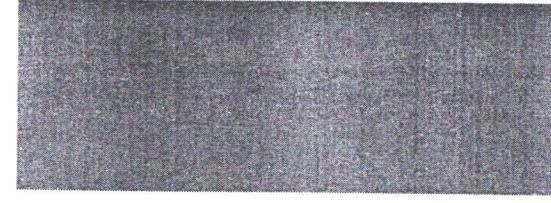




Documento Assinado Digitalmente por: Maisa Jacqueline Porto Ralino
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 7cb4c432-f4be-4205-86f6-1add3b0111bf

3

CONCLUSÃO





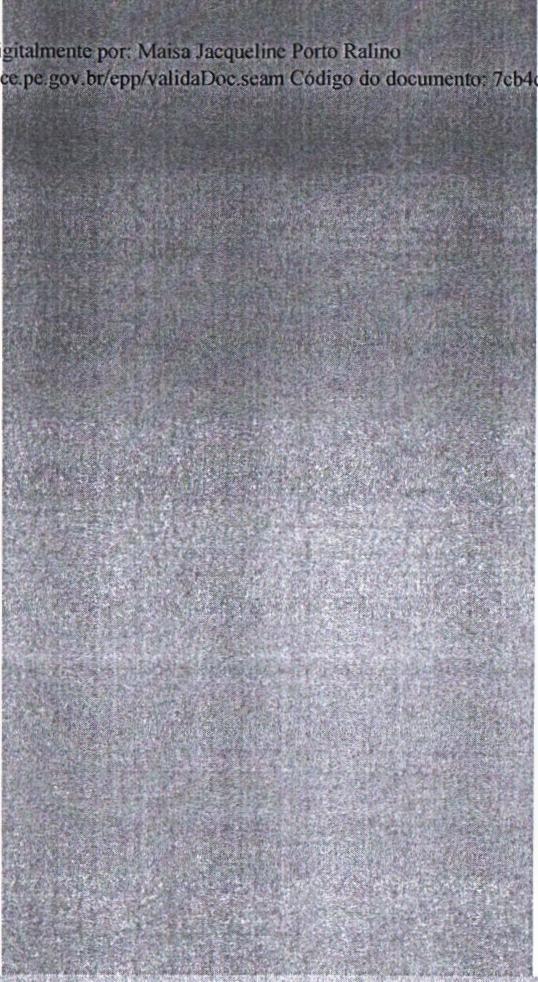
A presente Auditoria teve por objetivo averiguar possíveis irregularidades relativas à transformação e ao enquadramentos de servidores do cargo de Auxiliar de Enfermagem para o de Técnico de Enfermagem, realizados pela Prefeitura Municipal de Jatobá.

Como resultado, **constatou-se** as seguintes irregularidades:

- **Transformação irregular do cargo de Auxiliar de Enfermagem para o cargo de Técnico de Enfermagem, com consequentes enquadramentos de servidores**, haja vista serem profissões distintas regulamentadas em lei federal, além do fato de a transformação pleiteada configurar modalidade de provimento que propicie ingresso de servidor em cargo público sem prévia aprovação em concurso público;
- **Inobservância da regra do concurso público** para acesso a cargo público (art.37, II, da Constituição Federal), quando da edição da Lei Municipal nº 556/2023, cabendo a aplicação da Súmula no 347 do STF; e
- **Desobediência aos princípios da moralidade, da imparcialidade e da acessibilidade ao cargo público**, quando da realização dos enquadramentos dos servidores.



Documento Assinado Digitalmente por: Maira Jacqueline Porto Ralino
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 7cb4c432-f4be-4205-86f6-1add3b0111bf



3.1

RESPONSABILIZAÇÃO





QUADRO DE DETALHAMENTO DE ACHADOS, RESPONSÁVEIS E VALORES PASSÍVEIS DE DEVOLUÇÃO

Achado	Responsáveis	Valor Passível de Devolução (R\$)
2.1.1. Transformação e enquadramento irregular de Auxiliar de Enfermagem em Técnico de Enfermagem	R01 - Rogério Ferreira Gomes da Silva	

DADOS DOS RESPONSÁVEIS

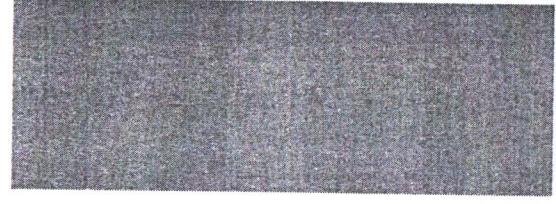
Responsável	CPF/CNPJ	Detalhes
R01 - Rogério Ferreira Gomes da Silva	***.496.924-**	Prefeito (2025)



Documento Assinado Digitalmente por: Maisa Jacqueline Porto Ralino
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 7cb4c432-f4be-4205-86f6-1add3b0111bf

3.2

PROPOSTAS DE DELIBERAÇÃO





DETERMINAÇÕES

1. Abster-se de realizar enquadramentos de servidores baseados na Lei Municipal nº 556/2023, considerando o princípio do concurso público e os Acórdãos TC nº 2113/2023 e nº 954/2024.
(Prazo: imediato) (item 2.1.1)
2. Revogar as Portarias nº 114 a 121/2025 que enquadram os servidores do cargo de Auxiliar de Enfermagem para o cargo de Técnico de Enfermagem com base na Lei Municipal nº 556/2023, conforme os Acórdãos TCE-PE nº 2113/2023 e nº 954/2024, s Súmula Vinculante nº 43/2015 (STF), o Parecer COFEN nº 89/2016 e o princípio do concurso público.
(Prazo: 15 dias) (item 2.1.1)
3. Providenciar a realização do concurso público para provimento de vagas do cargo de Técnico de Enfermagem, conforme o art.37, da Constituição Federal.
(Prazo: 180 dias) (item 2.1.1)

APLICAÇÃO DE MULTA

1. Ao Sr. Rogério Ferreira Gomes da Silva, Prefeito do Município de Jatobá, pela prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, nos termos do art. 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 - Lei Orgânica do TCE-PE. (item 2.1.1)

É o relatório.

Recife, 18 de Junho de 2025.

Maísa Jacqueline Porto Ralino

ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO

Matrícula Nº 0304